



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4311, DE 2021

Altera os arts. 941 e 1.038 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para uniformizar regras sobre a contagem de votos divergentes nas decisões colegiadas e promover o expresse pronunciamento dos fundamentos determinantes em decisões de observância obrigatória.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera os arts. 941 e 1.038 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para uniformizar regras sobre a contagem de votos divergentes nas decisões colegiadas e promover o expreso pronunciamento dos fundamentos determinantes em decisões de observância obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 941 e 1.038 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 941.**

.....

§ 4º Nos casos em que não for possível formar maioria em relação à parcela do pedido, em virtude de divergência quantitativa, o presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria.

§ 5º Impossibilitada a apuração da maioria por divergência qualitativa, o presidente porá em votação, primeiramente, duas quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de se manifestar obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente,



SF/21069.64157-57

até que todas tenham sido votadas, considerando-se vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Art. 1.038

§ 4º Identificando que um ou mais fundamentos determinantes para o julgamento do recurso não possuem a adesão da maioria dos votos, o presidente do órgão julgador convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição dos fundamentos determinantes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por inspiração as bem lançadas considerações e sugestões dispostas no artigo intitulado *Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais*, recentemente publicado pelos processualistas Marcelo Mazzola e Luís Manoel Borges do Vale, professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Federal de Alagoas (UFAL), respectivamente.

O referido artigo chama a atenção para os problemas advindos da falta de uniformidade no modo como os diversos Tribunais do País tratam da questão da divergência de votos, quantitativa ou qualitativa, o que leva à dificuldade de se compreender, com exatidão, o que tenha sido efetivamente decidido pelo colegiado.

Essa ausência de regramento uniforme envolvendo a dispersão de votos se mostra capaz de afetar diretamente a colegialidade, quadro que se agrava na medida em que os regimentos internos de cada Tribunal oferecem soluções díspares, gerando imprevisibilidade e insegurança jurídica.

Os problemas no tocante às formas de deliberação nos Tribunais envolvem o confronto entre os modelos de julgamento tradicionalmente



adotados no mundo: modelo *seriatim* (pronunciamento em série) x modelo *per curiam* (único texto representando o tribunal).

No pronunciamento em série, o posicionamento adotado pelo Tribunal é externalizado através de um compilado de manifestações individuais, dificultando o dimensionamento dos exatos termos da decisão judicial e, por conseguinte, a extração da *ratio decidendi* do precedente judicial, pois nem sempre os fundamentos adotados pelos julgadores são convergentes. Já no modelo *per curiam*, o pronunciamento emitido pelo Tribunal é externalizado através de um único texto, o qual representa a posição institucional do órgão julgador.

Os autores do artigo em apreço apontam como uma das principais vantagens do modelo *per curiam*, em detrimento do modelo *seriatim*, a facilidade em se compreender, verdadeiramente, aquilo que foi objeto de decisão pelo tribunal, tendo em vista que a manifestação do órgão judicante, enquanto instituição, é traduzida em um texto que expressa aquilo que o colegiado, em essência, deliberou por maioria ou unanimidade.

Outro aspecto de fundamental importância no âmbito dos órgãos colegiados diz respeito à sistemática de colheita de votos, podendo a votação ser por questão ou global. Aa depender da técnica utilizada, podem ser obtidos resultados completamente díspares.

No modelo global, cada membro do tribunal, ao votar, expõe seu posicionamento, de acordo com a compreensão ampla do caso, dedicando-se a definir o resultado, sem que avalie, pormenorizadamente, cada uma das questões que exsurtem da situação em debate.

No modelo por questão, por sua vez, ocorre uma fragmentação da votação, permitindo que cada questão autônoma e relevante para o julgamento seja apreciada separadamente. Assim, o pronunciamento final tende a refletir, em maior escala, o entendimento colegiado, mostrando-se mais consentâneo com a regra da colegialidade.

Para resolver esse grave problema do sistema processual brasileiro, estamos propondo, guiados pelos mencionados processualistas, um regramento uniforme, certos de que o tema relativo à sistemática de votação a ser adotada e a forma para a solução de eventuais divergências devem ser reguladas pelo próprio Código de Processo Civil, e não pelos regimentos internos de cada tribunal, uma vez que, ao contrário do que parece, não se trata, na espécie, da autorização conferida aos tribunais para



perfilhar diretrizes acerca de seu adequado funcionamento (art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal).

Sob o prisma da divergência quantitativa, podem ser apontados dois sistemas básicos para dirimir essas divergências: o sistema da média aritmética e o sistema da continência, sendo este último aquele que estamos propondo para a adoção uniforme por nossos tribunais.

Quanto à divergência qualitativa, envolvendo tanto a disparidade de votos quanto os fundamentos determinantes, bem como as variadas causas de pedir, podem ser apontados os seguintes principais métodos para equalizar o descompasso entre os votos: supervotação (convocação de novos magistrados); opção coata (nova votação, com a adesão obrigatória a uma das teses majoritárias); e exclusão (votação de duas em duas correntes, até vencer a última).

Nesse contexto, sugerimos a inclusão de novos dispositivos no Código de Processo Civil, a fim de dar um tratamento adequado à matéria, tanto para os casos de divergência quantitativa, com a adoção do sistema da continência, como qualitativa, com a adoção do sistema da exclusão, bem como para regular a questão envolvendo os fundamentos determinantes na formação de decisões de observância obrigatória

Acreditamos estar dessa maneira tratando de matéria de suma importância para a obtenção do exato dimensionamento das decisões judiciais colegiadas no sistema processual civil brasileiro, assim incrementando a segurança jurídica, quanto à cognoscibilidade, à previsibilidade e à estabilidade dessas decisões.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021.

Senador RODRIGO CUNHA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>